



Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a contribuintes que não cometam infrações de trânsito.

Art. 1º Fica instituído o desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para Bons Motoristas, a ser concedido, anualmente, ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior ao fato gerador do IPVA;

II – 10% (dez por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos anos civis anteriores ao fato gerador do IPVA; e

III – 15% (quinze por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito nos três últimos anos civis anteriores ao fato gerador do IPVA.

§ 1º Para o cômputo do desconto não serão considerados os períodos anteriores à publicação desta Lei.

§ 2º O IPVA devido pela aquisição de veículo nacional novo não estará sujeito ao desconto referido no *caput* deste artigo.

§ 3º Os percentuais de desconto não serão cumulativos.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei também se aplica ao condutor arrendatário em contrato de *leasing*, hipótese em que o desconto será concedido no imposto incidente sobre a propriedade do veículo objeto do contrato.

§ 5º Não fará jus ao benefício o condutor, em relação ao veículo de sua propriedade, na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo, nos períodos referidos nos incisos do *caput* deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo.

Art. 2º A interposição de recurso administrativo ou judicial em face de infração de trânsito não implica a exclusão da infração, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado da sentença, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso.

Art. 3º O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos e vencimentos estipulados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no Expediente
020ª Sessão de 27/03/18
As Comissões de:
(9) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(16) TRANSPORTE E DOS URBANO
Secretário



JUSTIFICATIVA

Em relatório divulgado pela Polícia Rodoviária Federal, ocorreram 10.643 acidentes em Santa Catarina no ano de 2017, terceiro maior número no país, que acarretaram 380 óbitos. De acordo com o mesmo relatório, as maiores causas para os acidentes com vítimas fatais são: (i) falta de atenção do motorista; (ii) velocidade incompatível; (iii) falta de atenção do pedestre; (iv) condução sob efeito de álcool; e (v) ultrapassagem indevida.

O elevado número de acidentes é reflexo das infrações autuadas no mesmo período, conforme consta em anexo. A inobservância à legislação de trânsito por considerável proporção dos condutores nos leva a crer que a aplicação de multas, somente, revela-se insuficiente para coibir práticas delituosas.

A preocupação com a segurança nas rodovias transcende as fronteiras nacionais e, por esta razão, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº A/RES/64/255, publicada no dia 2 de março de 2010, da qual a nação brasileira é subscritora, proclamou o período de 2011 a 2020 como a "Década de Ações para a Segurança no Trânsito".

Em meio a inúmeras ações daquela Resolução, destaco a conclamação aos Estados-Membros para que implementem atividades para segurança nas rodovias, inclusive no comportamento e educação dos condutores, e fortaleçam a legislação acerca da segurança no trânsito sobre os aspectos de risco, como conduzir alcoolizado, ou acima do limite ou, ainda, sem cinto de segurança.

Dessa forma, a exemplo dos Estados do Rio Grande do Sul¹, Goiás², Amazonas³ e Pará⁴, dentre outros com projetos semelhantes em tramitação, proponho a concessão de isenção de parte do IPVA aos "bons motoristas", ou seja, àqueles que não cometeram infrações de trânsito nos anos anteriores.

Esta propositura, se aprovada, incentivará o melhor comportamento dos motoristas em tempo integral, inibindo infrações e, por conseguinte, evitando acidentes e mortes nas estradas catarinenses. Ao reduzir essas deploráveis estatísticas, diminuirão,

¹ Lei nº 11.400, de 21 de dezembro de 1999.

² Lei nº 17.445, de 27 de outubro de 2011.

³ Lei Promulgada nº 203, de 09 de setembro de 2014.

⁴ Decreto nº 1.945, de 21 de dezembro de 2017.



também, os custos sociais decorrentes de acidentes, estimados em R\$ 68 bilhões por ano, conforme relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com apoio da Polícia Rodoviária Federal⁵.

Pela segurança nas estradas e redução dos custos sociais, conto com a aprovação dos nobres Parlamentares a este Projeto de Lei.

Deputado Mauricio Eskudlark



⁵ IPEA. Estimativa dos custos dos acidentes de trânsito no Brasil com base na atualização simplificada das pesquisas anteriores do Ipea. 2015.



ANEXO DA JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

MAIORES CAUSAS DE ÓBITOS NAS RODOVIAS FEDERAIS EM 2017.			
CAUSA PRESUMÍVEL	ACIDENTES	FERIDOS	ÓBITOS
Falta de atenção do motorista.	34.406	32.942	1.844
Velocidade incompatível.	10.420	9.658	1.007
Falta de atenção do pedestre.	2.381	2.142	712
Condução ob efeito de álcool.	6.441	6.023	455
Ultrapassagem indevida.	2.050	2.755	425

Fonte: Polícia Rodoviária Federal.

RANKING DE INFRAÇÕES NAS RODOVIAS FEDERAIS EM 2017	
Velocidade superior à máxima permitida em até 20%.	2.329.261
Não acender os faróis durante o dia.	905.620
Velocidade superior à máxima permitida de 20 a 50%.	499.652
Ultrapassar em local proibido com faixa contínua.	224.479
Motorista sem cinto de segurança.	143.913
Veículo não licenciado.	142.195
Falta de equipamento obrigatório no veículo.	102.945
Dirigir sem carteira de habilitação ou permissão.	100.598
Veículo em mal estado de conservação.	90.143
Passageiro sem cinto de segurança.	69.443

Fonte: Polícia Rodoviária Federal.

CUSTOS ESTIMADOS DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO NO BRASIL EM 2014		
Localização dos acidentes	Custo em dez/2017	
	Estimativa Mínima	Estimativa Máxima
Rodovias federais	-	R\$ 15.526.589.986,76
Rodovias estaduais e municipais	R\$ 30.060.875.693,81	R\$ 36.990.855.993,60
Áreas urbanas	R\$ 12.034.114.504,91	R\$ 15.680.815.870,40
Total (estimativa máx.)	R\$ 68.198.261.850,76	

Fonte: IPEA, atualizados monetariamente pelo autor (IPCA).



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0076.0/2018

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a contribuintes que não cometam infrações de trânsito”, lido no Expediente do dia 27 de março de 2018, com o objetivo de conceder isenção de (I) 5% (cinco por cento) do IPVA para motoristas que não cometam infrações de trânsito no ano imediatamente anterior ao fato gerador do imposto, (II) 10% (dez por cento) para os que não as cometam nos dois anos anteriores e (III) 15% (quinze por cento) no caso de três anos sem infrações.

Da Justificativa, acostada às fls. 03/04, extraio a seguinte síntese:

[...]

Esta propositura, se aprovada, incentivará o melhor comportamento dos motoristas em tempo integral, inibindo infrações e, por conseguinte, evitando acidentes e mortes nas estradas catarinenses. Ao reduzir essas deploráveis estatísticas, diminuirão, também, os custos sociais decorrentes de acidentes, estimados em R\$ 68 bilhões por ano, conforme relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com apoio da Polícia Rodoviária Federal.

[...]

Ademais, consta dos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), provocada por diligenciamento aprovado por este Colegiado, posicionando-se contrária à proposição em tela (fls. 18/29), pelos motivos elencados abaixo, *in verbis* (fl. 28):

- (a) O vício formal do projeto, por invadir iniciativa reservada ao Chefe do Executivo;
- (b) As restrições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;



- (c) A incompletude e falta de abordagem de pontos centrais, em especial a automaticidade ou não do benefício, pagamentos parcelados e data da infração;
- (d) O impacto financeiro no orçamento Estadual, resultante da renúncia fiscal anual no valor de R\$ 93.167.770,25;
- (e) Reflexo severo e irreversível no orçamento dos Municípios catarinenses, que deixarão de receber por volta R\$ 46,5 milhões por ano.

Não obstante, em observância ao princípio da unidade da legislatura, a proposição epigrafada foi arquivada por despacho do então Presidente deste Poder (fl. 31), sendo desarquivada no dia 11 de fevereiro do ano corrente, por requerimento do Deputado Autor (fls. 32/33), nos termos do art. 183 do Regimento Interno.

Na sequência, a propositura retornou a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator da matéria, em cumprimento ao inciso VI do art. 130 do Rialesc.

No que tange à constitucionalidade da matéria, possuo entendimento diverso ao manifestado pela SEF (fls. 18/29). Se a identificação de contribuinte beneficiário de tratamento tributário discriminado invadir a competência legiferante do Poder Executivo, considerando que é inafastável a sua identificação para o gozo de benefício fiscal, restaria vedado ao Legislativo propor qualquer benefício ou incentivo de natureza tributária.

Ante o exposto, a fim de dirimir a irresolução quanto à constitucionalidade da matéria em tela, entendo apropriada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na condição de órgão central do sistema estadual de serviços jurídicos.¹

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que encaminhe aos

¹ Art. 2º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.



autos a manifestação da **Procuradoria-Geral do Estado**, conforme acima delineado.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0076.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 35/36/37.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Abril de 2018

Dep. Romildo Titon



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0076.0/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que “Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) a contribuintes que não cometam infrações de trânsito”, com o objetivo de conceder isenção de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) no IPVA para motoristas que não cometeram infrações de trânsito no período de um ano, dois anos e três anos, respectivamente, anteriores ao fato gerador do imposto.

Da “Justificativa” (fls. 03/04), extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

[...]

Esta propositura, se aprovada, incentivará o melhor comportamento dos motoristas em tempo integral, inibindo infrações e, por conseguinte, evitando acidentes e mortes nas estradas catarinenses. Ao reduzir essas deploráveis estatísticas, diminuirão, também, os custos sociais decorrentes de acidentes, estimados em R\$ 68 bilhões por ano, conforme relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) com apoio da Polícia Rodoviária Federal.

[...]

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado, preliminarmente, diligenciamento: (I) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC; (II) à Secretaria de Estado da Segurança Pública; e (III) à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF; todos por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, com o fim de obter manifestação daqueles entes a respeito da proposição (fls. 07/08).

Em resposta ao diligenciamento, foram acostados os documentos, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 12), referente às manifestações expendidas pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da



Segurança Pública (fls. 13/14); Assessoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC (fls. 15/16); Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 18/20); e Gerência de Tributação da SEF (fls. 21/29), todos contrários ao presente Projeto de Lei, pelos motivos abaixo elencados (fls. 28):

- (a) vício formal do projeto, por invadir iniciativa reservada ao Chefe do Executivo;
- (b) restrições constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- (c) incompletude e falta de abordagem de pontos centrais, em especial a automaticidade ou não do benefício, pagamentos parcelados e data da infração;
- (d) impacto financeiro no orçamento Estadual, resultante da renúncia fiscal anual no valor de R\$ 93.167.770,25; e
- (e) reflexo severo e irreversível no orçamento dos Municípios catarinenses, que deixarão de receber por volta R\$ 46,5 milhões por ano.

Finda a legislatura, a proposição em epígrafe foi arquivada, e, posteriormente, a requerimento do Deputado Autor (fls. 32/33), desarquivada, com fulcro no parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno, retomando a tramitação no estágio em que se encontrava, qual seja, na Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado diligenciamento à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 35/38), “a fim de dirimir a irresolução quanto à constitucionalidade da matéria”.

Em resposta ao diligenciamento foram acostados os documentos da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 42) e da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 43/49), apontando que: (I) não se verifica vício formal de iniciativa, porquanto cuida-se de matéria de natureza tributária, e (II) **por implicar renúncia de receita, deve-se prever a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e indicar medidas de compensação**, sob pena de ferir o art. 165, § 6º, da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Ante o exposto, com o fim de sanar os óbices apontados quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria em tela, entendo apropriada a



manifestação do Deputado Autor, para que demonstre as medidas de compensação referente à renúncia de receita, conforme parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Assim, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Parlamento, solicito, após deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA INTERNA** ao parlamentar Autor visando colher sua manifestação quanto às condicionantes comandadas pelo art. 14 da LRF, acima apontadas.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



Folha de Votação



A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
- unanimidade
- com emenda(s)
- aditiva(s)
- substitutiva global
- rejeitou
- maioria
- sem emenda(s)
- supressiva(s)
- modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao processo PL./0076.0/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 01 a 53.

OBS: diligência

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2019

Dep. Romildo Titon